



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

# PROJETO DE LEI N° 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**Autor(a):** Deputado Luciano Zica e outros

**Relator(a):** Deputado Neri Geller

## EMENDA SUPRESSIVA N.º

(Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Suprime-se o Art. 8º do Substitutivo do Relator, ao Projeto de Lei n.º 3.729, de 2004.

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 8º inclui 13 atividades potencialmente impactes no rol de dispensas de licenciamento ambiental, entre elas, os serviços e obras direcionados à melhoria, modernização e manutenção de infraestrutura de transportes em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção, atividade perigosa e potencialmente causadora de impacto ambiental. No atual cenário de crescimento dos índices de desmatamento na Amazônia, o projeto pretende retirar do escrutínio estatal e do controle ambiental atividades degradadoras e que contribuem para a ampliação do desmatamento, assim como para a violação de direitos dos Povos e Comunidade tradicionais e indígenas. No caso das atividades agrossilvipastoris, apenas a pecuária intensiva de médio porte está sujeita ao licenciamento simplificado.

Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal

Federal (ADI n.º 1086-7/SC, de 2011, e ADI n.º 5312/TO, de 2018), é

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210145851400>



\* C D 2 1 0 1 4 5 8 5 1 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

inconstitucional a dispensa de licenciamento para atividades potencialmente impactantes – ambos os casos trataram especificamente da dispensa de licenciamento estadual para atividades agrossilvipastoris e se aplicam a quaisquer dispensas. Segundo a lógica estabelecida pela Corte Suprema, se uma atividade produz impactos socioambientais, ela deve ser objeto de licenciamento, sendo inconstitucional a dispensa. Importante registrar que serviços de manutenção de rodovias, como operações “tapa-buraco”, em geral, não necessitam ser objeto de licenciamento, por não haver impactos a eles vinculados. No caso, diante da ausência de impactos, tais atividades não estão sujeitas ao licenciamento ambiental.

Por outro lado, os termos “melhoria” e “modernização”, contidos no inciso II do artigo 8.º, podem resultar na dispensa de licenciamento para atividades de alto impacto, como aquelas associadas a hidrovias, portos, aeroportos, ferrovias e rodovias. Neste último caso, estudo científico aponta que 95 % (noventa e cinco por cento) do desmatamento na Amazônia tem relação com o asfaltamento de rodovias, atividade que pode ser interpretada como “melhoria” ou “modernização”. A falta de definição conceitual desses termos, aliás, contribui para a insegurança jurídica ao Projeto de Lei em questão. Importantes obras de impacto significativo, como o asfaltamento da rodovia BR-319, estariam dispensadas de licenciamento.

Não bastasse isso, a previsão contida no inciso III do mesmo dispositivo, que permite aos entes federativos excluir empreendimentos da lista de atividades licenciables, é igualmente preocupante sob a ótica da segurança jurídica e também da padronização das normas que regem o licenciamento no Brasil, dois dos principais objetivos de uma Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Caso aprovado, o inciso poderia permitir que prefeitos e governadores, por meio de atos unilaterais e de “surpresa” (desprovidos de informação e participação pela sociedade), dispensem de licenciamento atividades potencialmente impactantes resultando em graves deturpações na aplicação da Lei em todo o País. Com isso, uma mesma atividade poderia ser dispensada de licenciamento em determinado Estado ou Município e ser objeto de licenciamento trifásico em outro Estado ou Município, o que poderia gerar uma “corrida” pela flexibilização entre esses entes com a finalidade de atrair investimentos. Aponta-se, ainda, que o termo “entes federativos”, constante do referido inciso III, colide com a disposição contida nos §§ 1.º a 4.º do artigo 4.º, que prevê a competência dos órgãos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210145851400>



CD210145851400\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

colegiados deliberativos do SISNAMA para estabelecer a lista de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental.

Diante disso, o tema das dispensas, previsto no artigo 8.º, deve resultar no ajuizamento de ação direta de constitucionalidade contra a nova lei, além de gerar ações judiciais contra empreendimentos específicos, atrasando a sua implementação. A previsão contida no artigo 8º, portanto, é contraproducente em termos de eficiência e celeridade na realização de obras relevantes para o desenvolvimento nacional, como é o caso do asfaltamento de rodovias em todo o País, além de gerar danos e impactos socioambientais relevantes.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO  
PSB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210145851400>



\* C D 2 1 0 1 4 5 8 5 1 4 0 0 \*



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Rodrigo Agostinho)**

**Emenda PL 3729-2004 -  
Suprimir Artigo 8º**

Assinaram eletronicamente o documento CD210145851400, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - VICE-LÍDER do PT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT \*-(p\_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB \*-(P\_7834)
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 6 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210145851400>